



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2017 – PRODEP

Referência:

Notícia de Fato nº 08190.050496/17-97

Notícia de Fato nº 08190.050364/17-56

Notícia de Fato nº 08190.050759/17-02

Notícia de Fato nº 08190.050744/17-27

Recomendação ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Coronel BM Hamilton Santos Esteves Júnior, para que proceda a anulação da Primeira Etapa (Prova de Conhecimentos – OBJETIVA) para o cargo de Soldado Bombeiro Militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas – QBMG-2, diante das irregularidades ocorridas nos dias de aplicação das provas, bem como para que oportunize aos candidatos, caso seja designada nova data para a realização da etapa provas, a possibilidade de requerer a restituição dos valores dispendidos a título de inscrição, a serem pago pelo IDECAN, em observância ao art. art. 4º c/c art. 23, caput e §2º, todos da Lei Distrital nº 4.949/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS, por intermédios das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e, especialmente, do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, que confere ao Ministério Público da União atribuições para expedir recomendações, vem se dirigir a Vossa Excelência, a fim de vos encaminhar a presente

RECOMENDAÇÃO nº 3/2017

visando promover a lisura e a melhoria do serviço público, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no seguinte sentido:

Considerando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT é Instituição destinada à *“defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, tendo, entre suas funções constitucionais, as de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*, de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* e de *“expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”* (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II, III e VI).

Considerando que para realização de sua missão constitucionalmente estabelecida, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é dotado de prerrogativas previstas na própria Constituição e na Lei Complementar nº 75/93, entre as quais estão as de *“requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, realizar inspeções e diligências investigatórias, ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio, e ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública”* (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, incisos II, V, VI e VIII).

Considerando que “nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.” (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, §§ 2º e 3º) .

Considerando que a Constituição da República e a Lei Complementar nº 75/93 atribuem ao Ministério Público a tutela de interesses coletivos ou individuais indisponíveis e que o dever de a Administração Pública praticar atos probos e consentâneos com os Princípios Constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (Constituição, art. 37) inclui-se em tais classes, cabendo sua defesa a todos indistintamente e tendo o Estado o dever de agir em sua promoção.

Considerando que no âmbito deste Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incumbe às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social – PRODEP zelar pela legitimidade dos concursos públicos promovidos pelo Distrito Federal e pelas entidades de sua administração indireta, nos termos do art. 21, incisos II e III, da Resolução CSMPDFT nº 90/2009.

Considerando os procedimentos em epígrafe foram instaurados pelo 5ª PRODEP, a partir de diversas Representações em que foram relatadas, de forma concreta, a ocorrência de irregularidade no Processo Seletivo para o cargo de **Soldado Bombeiro Militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2**, certame este executado pela banca organizadora (contratada) Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultura e Assistencial Nacional, doravante denominado IDECAN, e regido pelo Edital nº 001, de 1º de julho de 2016.

Considerando que ao longo da breve instrução dos feitos em epígrafe diversas e graves irregularidades foram detectadas pela 5ª PRODEP, sendo várias

delas violadoras dos Princípios Constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública, especialmente, notadamente em relação à temática “Concurso Público”, haja vista ser este o procedimento republicano e democrático conhecido apto a selecionar os candidatos tecnicamente mais qualificados para qualquer funções que requeira alto grau de profissionalidade, razão esta que justifica a expedição desta Recomendação.

Considerando as graves falhas procedimentais cometidas pelo IDECAN quando da aplicação das provas da primeira etapa do certame em questão (prova de conhecimentos, objetiva, de caráter eliminatório e classificatório), ocorrida no dia 05 de fevereiro de 2017, **tais como** a não designação prévia das salas em que os candidatos deveriam comparecer para a realização das prova; atraso em, pelo menos, 1 (uma) hora para o início do certame (marcado para começar às 8 horas, o que só ocorreu por volta de 9 horas da manhã); total descontrole por parte dos fiscais de sala em relação à coordenação dos candidatos, o que ocasionou o livre contato entre estes; a notícia de que os nomes constantes nos cadernos de provas e respectivos gabaritos não correspondiam efetivamente ao do candidato que recebeu os materias, situação esta “contornada” pelo IDECAN com a orientação aos postulantes aos cargos em disputa que estes deveriam “riscar” o nome constante do documento (público, aliás) apondo, em seu lugar, o nome do candidato examinando; a não concessão de tempo complementar aos candidatos, tendo em vista que o procedimento fora iniciado após o prazo prestabelecido no edital que rege o aludido certame.

Considerando que o próprio IDECAN reconheceu em “*Nota de Esclarecimentos*” a ocorrência das irregularidades denunciadas pelo candidatos perante esta Promotoria, apesar de, na oportunidade, sustentar que não houve quebra da isonomia entre os aspirantes ao cargo em questão.

Considerando que a própria Comissão Permanente de Concursos do CBMDF reconheceu, nos autos da NF nº 08190.050496/17-97, a indisponibilidade de Cartões de Respostas com a identificação correta do candidato que os recebeu, consignando, no intuito de justificar o procedimento adotado pela banca examinadora, que a “*Cooredenação do IDECAN adotou então, a medida de solicitar que os candidatos preenchessem manualmente os Cartões de Resposta com seus nomes e seu CPF (caso*

houvesse outro nome constando no cartão, o candidato deveria riscar esse nome e colocar o seu nome), assinassem e, por fim, apostassem as suas digitais”.

Considerando que é imperioso reconhecer que desordem administrativa perpetrada pelo IDECAN quando da aplicação das provas em questão, especialmente em relação às inconsistências relativas aos “*Cartões de Respostas*”, fragilizaram (de forma evidente) a legitimidade da concorrência.

Considerando o procedimento alhures adotado pelo IDECAN compromete a impessoalidade que deve nortear a conduta da Administração, viabilizando, assim, a ocorrência de fraudes ou mesmo a perda de credibilidade da concorrência perante os órgãos de controle e, especialmente, frente à sociedade.

Considerando que, na lição de Mário Pazzaglini Filho, “a frustração da licitude do concurso público ocorre quando é quebrado o princípio da igualdade entre os candidatos inscritos por inúmeras formas de discriminação, v.g , adoção de critério subjetivo de julgamento, restrições indevidas para inscrição de candidatos, favorecimento de candidatos **como a quebra de sigilo de questões ou correção fraudulenta**, aprovação suspeita de parentes de membros da banca examinadora, indevida discriminação entre candidatos por idade, sexo, religião, avaliação secreta da conduta e antecedentes de candidatos, etc., e demais artifícios que comprometem o caráter isonômico do processo seletivo” (grifou-se).(PAZZAGLINI FILHO, Mário. Lei de Improbidade Administrativa Comentada., p. 110);

Considerando que a Lei Distrital nº 4.949/2012 (Lei dos Concursos), em seu art. 6º, inciso IV, veda a violação ou a permissão de violação “*do sigilo das provas do concurso público*”.

Considerando que o art. 31 da Lei Distrital nº 4.949/2012 (Lei dos Concursos) estabelece que “*a pessoa jurídica contratada é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa e civilmente por atos ou omissões que o violares*”.

Considerando que o art. 4º da Lei Distrital nº 4.949/2012 (Lei dos Concursos) prescreve que “*ocorrendo anulação ou revogação **de qualquer prova do concurso público**, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante*

requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso”.

Considerando que o art. 23, §§ 1º e 2º, da aludida Lei que regulamenta os concursos em âmbito local, determina que *“a pessoa jurídica contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos prevista no contrato com o órgão ou entidade interessada.”*, não lhe sendo, porém, devida quaisquer reposições *“quando a pessoa jurídica contratada der causa à anulação ou revogação do concurso público, de suas fases ou provas”*.

Considerando que não se desconhece a necessidade de recomposição dos quadros (deficitários) de pessoal da Corporação, situação esta, contudo, inapta a justificar a não anulação da primeira etapa do concurso em questão, conferindo, assim, atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, ambos de estatura constitucional.

O Ministério Público vem **RECOMENDAR** que o **Corpo de Bombeiros Militar, através de seu Comandante-Geral, Coronel BM Hamilton Santos Esteves Júnior, o quanto antes, adote as seguintes providências** para contornar as irregularidade ocorridas quando da aplicação das provas para o cargo de **Soldado Bombeiro Militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2**, certame este executado pelo IDECAN, e regido pelo Edital nº 001, de 1º de julho de 2016:

a) Proceda, dentro do prazo de 48 horas do recebimento desta Recomendação, a **ANULAÇÃO da Primeira Etapa** do aludido certame (Da Prova de Conhecimentos - OBJETIVA);

b) Após a anulação do etapa questionada, caso opte pela continuidade do certame, designe nova data para a realização da **Primeira Etapa**, com prazo razoável para viabilizar a programação por partes dos candidatos, especialmente dos inscritos residentes em outras unidades das federação;

c) Oportunize, em prazo razoável, que os candidatos que não desejarem mais participar do certame em questão, possam, mediante requerimento,

solicitar a devolução do valor da respectiva inscrição, medida essa a ser suportada pelo IDECAN, em observância ao disposto no art. 4º c/c art. 23, *caput* e §2º, todos da Lei Distrital nº 4.949/2012.

Assim, fica o Corpo de Bombeiros Militar do DF, por intermédio de seu Comandante-Geral, ciente dos termos da presente recomendação, bem como notificado a responder, **em manifestação escrita dirigida à 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social**, se pretende cumpri-la, sendo que, em caso negativo, deverá declinar as razões, no prazo de 10 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento desta.

Brasília-DF, 07 de março de 2017.

RAQUEL TIVERON

Promotora de Justiça

GERALDO MARIANO MACHADO ALVES DE MACEDO

Promotor de Justiça

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Promotor de Justiça